

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO (60001) - 0600261-42.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, RICARDO DE ARAUJO SANTA RITTA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. REEL. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CONDUTA CENSÓRIA A PRÉ-CANDIDATO. REEXIBIÇÃO DE MATERIAL ILÍCITO PREVIAMENTE BANIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. BURLA À EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL. FABRICAÇÃO DE ESTATÍSTICA INVERÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMUNICADOR E VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DOSIMETRIA DA MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa concessionária de radiodifusão e por jornalista e comunicador contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela Federação partidária recorrida, confirmando em definitivo a tutela de urgência de remoção e abstenção de veiculação de vídeo na rede social Instagram e condenando solidariamente os representados ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação impugnada veiculou gravação em formato de vídeo no perfil oficial da emissora, na qual se afirmou categoricamente que Alagoas teria o político que mais tenta censurar jornalistas no Brasil e que o pré-candidato ao Governo do Estado seria o homem que mais tenta censurar a imprensa no país, associando tal assertiva à prévia suspensão judicial de matéria jornalística e à exibição de tela de busca na internet sem base técnica ou oficial, além de reexibir o núcleo visual degradante de publicação que já havia sido expressamente proibida pela Justiça Eleitoral em processo anterior.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se o cumprimento voluntário da ordem liminar de retirada do vídeo da internet acarreta a perda superveniente do objeto da representação eleitoral; (b) definir se a publicação impugnada consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da crônica jornalística ou se configura propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante desinformação, grave descontextualização de decisões judiciais e burla à eficácia de comando jurisdicional prévio; (c) examinar a responsabilidade solidária do comunicador e do veículo de comunicação social; e (d) aferir a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa eleitoral fixado na sentença recorrida.

III. Razões de decidir

4. O cumprimento coercitivo ou voluntário de tutela provisória de urgência não enseja a perda superveniente de interesse processual, porquanto a representação eleitoral possui natureza inibitória e sancionatória, remanescendo hígido o interesse no julgamento de mérito e na averiguação da responsabilidade civil-eleitoral para cominação da penalidade pecuniária cabível pelo ilícito já consumado no ambiente digital.

5. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa independe do emprego literal de fórmulas sacramentais de não voto, aperfeiçoando-se o ilícito quando constatada a veiculação de ofensas graves à honra ou a difusão deliberada de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a degradar a imagem do pré-candidato e a macular a higidez do debate democrático.

6. Na espécie, restou delineada a concorrência de quatro eixos de ilicitude autônomos: (i) grave descontextualização do exercício regular da jurisdição eleitoral, ao qualificar como censura e arbítrio pessoal ordem judicial liminar de retirada de conteúdo degradante manipulado por inteligência artificial; (ii) disseminação de informação inverídica sobre a titularidade dos feitos judiciais, omitindo que as demandas foram ajuizadas com legitimidade autônoma pela Federação partidária e não pelo pré-candidato enquanto pessoa física; (iii) afronta direta e burla à autoridade da Justiça Eleitoral mediante a reexibição, em plano de destaque no vídeo, do exato núcleo imagético proscrito em representação eleitoral antecedente; e (iv) fabricação de dados estatísticos sem respaldo documental idôneo para atribuir a pecha superlativa de recordista de censura contra a imprensa no país.

7. A garantia constitucional da liberdade de imprensa e de informação (art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220 da Constituição Federal) não alberga a desinformação orquestrada, a reedição de conteúdos banidos pelo Poder Judiciário nem a manipulação deliberada da realidade fática com propósitos eleitorais deletérios.

8. Configura-se a responsabilidade solidária entre o comunicador, autor material das declarações, e a empresa de radiodifusão titular do canal institucional na rede social utilizado para a propagação massiva do ilícito, a teor do art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

9. A dosimetria da sanção pecuniária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida dentro da moldura do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atende rigorosamente aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da penalidade, revelando-se adequada à elevada gravidade concreta dos fatos, à reiteração de material ilícito e à repercussão comunicacional da conduta.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Teses jurídicas:

"1. O cumprimento de medida liminar de remoção de conteúdo na internet não acarreta a perda superveniente do objeto da representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, subsistindo a necessidade de julgamento de mérito e apuração de responsabilidade sancionatória."

"2. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se diante da veiculação de desinformação, grave descontextualização de decisões judiciais e reexibição de núcleo visual ilícito previamente banido pela Justiça Eleitoral, sendo despiciendo o uso de expressões sacramentais de pedido explícito de não voto."

"3. É legítima a fixação de multa acima do mínimo legal, dentro da moldura do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, quando evidenciada gravidade qualificada pela concorrência de múltiplos eixos ilícitos e vulneração da autoridade de ordens jurisdicionais."

Referências:

Legislação: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, § 3º, e 96, § 8º; Constituição Federal de 1988, arts. 5º, IV, IX, X, XIV, e 220; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 3º-A, 9º-A, 9º-B, 9º-C e 38; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência: TSE, Recurso na Representação nº 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 26/06/2023; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003660, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 03/03/2026; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003087, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 04/08/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Ricardo de Araújo Santa Ritta, ante o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade; b) REJEITAR a preliminar de perda superveniente do objeto da representação eleitoral; c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida (ID 10493438) por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** e **Ricardo de Araújo Santa Ritta** (ID 10494684) em face da sentença proferida por este Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10493438), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10465109).

A demanda originária foi ajuizada pela agremiação partidária recorrida em razão da veiculação, no perfil oficial da emissora no Instagram (@jovempannewsmaceio), de vídeo gravado em formato reel (URL <https://www.instagram.com/reel/DZqIJUMAR9w/>), no qual o jornalista e apresentador Ricardo de Araújo Santa Ritta proferiu comentário imputando a João Henrique Holanda Caldas (JHC), pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas nas Eleições 2026, a pecha de censor da imprensa e de político que mais tenta censurar jornalistas no Brasil.

Conforme delineado na petição inicial, a conduta impugnada estruturou-se na difusão de narrativa desinformativa mediante: (a) grave descontextualização de decisão liminar proferida por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral nº 0600231-07.2026.6.02.0000, rotulando ordem judicial de retirada de matéria degradante como ato pessoal de censura atribuído a JHC; (b) omissão voluntária da titularidade da referida representação, a qual fora ajuizada pela pessoa jurídica da Federação e não pela pessoa física do pré-candidato, que sequer ostentava legitimidade ativa para a causa; (c) burla ostensiva à autoridade das ordens da Justiça Eleitoral, porquanto a gravação reexibiu, em primeiro plano, o núcleo imagético degradante da capa do periódico Folha de Alagoas, anteriormente banido por esta Corte por envolver manipulação visual por inteligência artificial e associação fraudulenta de JHC a desvios no IPREV e ao Banco Master; e (d) fabricação de falsa estatística, exibindo tela de pesquisa genérica na internet destituída de qualquer levantamento oficial para tachar o pré-candidato de recordista nacional em censura à imprensa.

Por meio da decisão liminar de ID 10465488, este Magistrado deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando que os representados removessem ou tornassem indisponível o conteúdo veiculado na URL indicada no prazo de um dia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando providências subsidiárias de cumprimento e preservação de registros técnicos à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a qual noticiou a efetiva indisponibilização do link (IDs 10466591 e 10468101).

Citados regularmente, os representados apresentaram contestações tempestivas (IDs 10491351 e 10491357).

A representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. suscitou, preliminarmente, a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer e pugnou pela revogação da tutela liminar, ante a pronta exclusão da postagem (ID 10491356). No mérito, sustentou que o conteúdo consubstanciou regular exercício das liberdades de expressão, informação e crônica jornalística (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal), versando sobre o dado público consistente no ajuizamento de 151 ações judiciais pela Federação autora no ano de 2026. Argumentou a atipicidade da conduta eleitoral pela ausência de pedido explícito de não voto e de palavras mágicas equivalentes, sustentando a inexistência de ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico verificável de plano, requerendo a improcedência dos pedidos, o afastamento da multa e a condenação da autora em honorários advocatícios.

O representado Ricardo de Araújo Santa Ritta igualmente arguiu em contestação a preliminar de perda de objeto pelo cumprimento liminar e alegou atuar estritamente como radialista e jornalista, sem ingerência administrativa sobre a conta institucional da emissora. No mérito, reiterou as teses de proteção à liberdade de imprensa, ausência de pedido de não voto, veracidade dos dados numéricos de ações judiciais e inocorrência de desinformação, postulando a improcedência da representação, a condenação da autora por litigância de má-fé e a fixação de honorários de sucumbência.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10492251) opinando pela rejeição da preliminar de perda de objeto e, no mérito, pela procedência parcial da representação para confirmar a ordem de remoção e condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa pecuniária pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobreveio a sentença de ID 10493438, proferida por este Magistrado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência de remoção e de abstenção de veiculação e republicação do vídeo hospedado na URL indicada; (b) condenar solidariamente Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Ricardo de Araújo Santa Ritta ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (c) indeferir o pedido de vedação genérica e indeterminada a postagens futuras sobre fatos ordinários; e (d) rejeitar o pleito de condenação da representante por litigância de má-fé.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10494684). Em suas razões recursais, reiteram a tempestividade do apelo pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e aduzem que a gravação representou legítima emissão de opinião e crítica política amparada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa. Sustentam que a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa exige pedido explícito de não voto ou emprego inequívoco de palavras mágicas, inocorrentes na manifestação verbal. Alegam a inexistência de desinformação, aduzindo que a Federação autora ingressou com 151 ações eleitorais perante o TRE-AL no ano de 2026, fato que autorizaria a valoração crítica formulada pelo jornalista.

Em ordem subsidiária, os recorrentes pugnam pelo afastamento da penalidade ou pela redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que o arbitramento em patamar próximo ao teto vulnerou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, bem como desconsiderou a primariedade dos recorrentes, a ausência de dolo e a atuação isolada do apresentador na condição de comunicador empregado.

De seu turno, a Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 10497292), postulando o seu integral desproimento. Defende a higidez da condenação baseada nos quatro eixos ilícitos reconhecidos na sentença recorrida, ressaltando a extrema gravidade da reexibição do conteúdo proibido, da distorção de ordens jurisdicionais e da veiculação de dados falsos, bem como pugna pela preservação da sanção pecuniária solidária arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer ID 10497825, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desproimento, ratificando a caracterização de conduta desinformativa e difamatória que extrapolou as balizas do direito de crônica e violou o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em petição superveniente (ID 10507929), a coligação representante acostou aos autos parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral na Representação nº 0600873-77.2026.6.02.0000 (ID 10507046), referente à mesma temática fática de atribuição indevida de postura censória perante a Justiça Eleitoral.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Recurso

O recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Ricardo de Araújo Santa Ritta preenche integralmente todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a intimação da sentença de procedência parcial ocorreu em 17/08/2026 (ID 10493846), tendo o apelo sido protocolizado eletronicamente em 18/08/2026 às 19:19 horas (ID 10494684), atendendo com exatidão ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas expressamente estatuído pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 para as representações relativas à propaganda eleitoral.

Verifica-se igualmente presente o interesse recursal, decorrente da sucumbência dos representados pela imposição de preceito inibitório e de penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a legitimidade ad causam e a regularidade de representação processual dos subscritores das razões recursais, conforme instrumentos procuratórios acostados aos autos (IDs 10491355 e 10491359).

Presentes, outrossim, a adequação e o cabimento do apelo dirigido a este Colegiado regional, impõe-se o seu pleno conhecimento.

2.2. Da Preliminar de Perda Superveniente de Objeto

Os recorrentes reiteram a tese preliminar de perda superveniente do objeto da representação no que tange à obrigação de fazer, sob o fundamento de que a publicação impugnada foi tempestiva e voluntariamente excluída da rede social Instagram logo após a notificação da decisão liminar (IDs 10491351, 10491356 e 10491357).

No entanto, a preliminar em tela deve ser prontamente rejeitada, mantendo-se a conclusão adotada na sentença monocrática (ID 10493438) e endossanda pelo Ministério Público Eleitoral.

A retirada do conteúdo da rede mundial de computadores por força de determinação judicial coercitiva traduz mero cumprimento de provimento jurisdicional dotado de eficácia mandamental imediata, não operando a extinção anômala do processo nem o esvaziamento do interesse de agir da agremiação autora.

A representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 visa à tutela inibitória e sancionatória do debate político, compreendendo a confirmação em definitivo da ordem de remoção, a imposição de preceito cominatório de não reiteração e, primordialmente, a apuração da responsabilidade civil-eleitoral para cominação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, a propaganda eleitoral antecipada irregular consuma-se no exato instante em que a mensagem ilícita é tornada pública no ambiente digital, deflagrando de imediato efeitos deletérios sobre a hignidade do pleito e sobre a percepção do corpo eleitoral. Desse modo, o posterior desfazimento material do ato pela exclusão da postagem não apaga o fato pretérito nem elide o dever do órgão jurisdicional colegiado de julgar o mérito da controvérsia.

Ademais, conforme prescreve o art. 38, § 7º e § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a realização de atos materiais de cumprimento no curso do processo não acarreta a perda do objeto nas hipóteses em que se apura manifestação abusiva na propaganda eleitoral e disseminação de fatos gravemente descontextualizados na internet.

Portanto, rejeita-se a matéria preliminar arguida pelos recorrentes.

2.3. Do Mérito: Da Configuração da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa por Desinformação, Descontextualização Grave e Burla a Ordem Judicial

No mérito recursal, cinge-se a controvérsia a examinar se a gravação divulgada no perfil oficial da emissora Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. no Instagram (@jovempannnewsmaçeio), apresentada pelo jornalista Ricardo de Araújo Santa Ritta (URL <https://www.instagram.com/reel/DZqIJUMAR9w/>), consubstanciou regular exercício da liberdade de imprensa e de crítica jornalística ou se configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelos arts. 36, caput e § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/1997, combinados com o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A legislação eleitoral pátria estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, consoante a redação expressa do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. De outra parte, o art. 36-A do mesmo diploma legal disciplina os limites das atividades lícitas de pré-campanha, assegurando a manifestação de posicionamento pessoal sobre temas políticos e a livre discussão de ideias no âmbito da sociedade civil e dos meios de comunicação social.

Todavia, essa garantia jurídica não confere salvo-conduto irrestrito para condutas abusivas que atentem contra a lisura do certame eleitoral e vilipendiem a honra e a imagem pública de futuros postulantes a cargos eletivos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral encontra-se perfeitamente consolidada no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa independe da presença de expressões sacramentais literais ("magic words") como "não vote" ou "derrote". O ilícito eleitoral aperfeiçoa-se na presença de três hipóteses alternativas: (a) pedido explícito de não voto ou emprego de fórmulas semânticas equivalentes; (b) ofensa grave à honra e à imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação deliberada de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a degradar a figura pública perante o eleitorado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou expressamente que a descontextualização fática apta a macular a imagem de pré-candidato tipifica o ilícito eleitoral extemporâneo, conforme precedente paradigmático:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Do mesmo modo, a Corte Superior Eleitoral reafirma que a difusão de conteúdos desinformativos em plataformas digitais não encontra abrigo no postulado da liberdade de manifestação do pensamento, ensejando a pronta intervenção repressiva da Justiça Especializada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA

POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por representados condenados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da veiculação, em diversos grupos de WhatsApp, de notícia descontextualizada e inverídica de que um pré-candidato teria sido condenado em multa por má gestão de recursos públicos pelo TCE/SE. As publicações, realizadas em grupos com mais de dois mil integrantes, atingiram cerca de 25% do eleitorado do município de Porto da Folha/SE. O TRE/SE manteve a condenação e foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento, com fundamento nos Enunciados n°s 24 e 30 da Súmula do TSE, ensejando a interposição do presente agravo interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. 6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado n° 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete n° 24 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

A análise minuciosa do caderno processual revela que a manifestação veiculada pelos recorrentes não se limitou ao exercício ordinário do direito de crônica ou à manifestação de juízos críticos sobre o cenário político local. Ao contrário, a conduta praticada pelos recorrentes estruturou-se na concorrência de 4 (quatro) eixos autônomos de ilicitude, os quais justificam integralmente a condenação imposta na sentença recorrida.

Em primeiro lugar, restou evidenciada a **grave descontextualização de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça Eleitoral**. Os recorrentes afirmaram categoricamente no vídeo que a Folha de Alagoas noticiou uma ação pública ajuizada pelo Senador Renan Calheiros contra JHC e que "essa pauta foi censurada" (ID 10465109).

Ocorre que a suspensão da circulação do periódico decorreu de tutela provisória de urgência tecnicamente deferida por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Representação nº 0600231-07.2026.6.02.0000, fundamentada na constatação objetiva de que a matéria jornalística foi ilustrada com montagem gráfica manipulada por inteligência artificial, na qual se projetavam dezenas de cédulas de dinheiro caindo sobre a imagem de JHC sob o logotipo do Banco Master, associando-o fraudulentamente a desvios previdenciários e prejuízos a aposentados do IPREV Maceió (ID 10465109).

Qualificar o estrito cumprimento da legislação eleitoral e a legítima atuação do Poder Judiciário no combate a ilícitos digitais como ato de "censura" pessoal e arbítrio atribuído a pré-candidato consubstancia deliberada manipulação da realidade fática e processual, com o manifesto propósito de incutir no eleitorado a percepção de que o agente político seria um governante autoritário e avesso à liberdade de imprensa.

Em segundo lugar, a peça impugnada disseminou **informação sabidamente inverídica quanto à autoria das medidas judiciais**. O vídeo imputou pessoal e diretamente a João Henrique Holanda Caldas a condição de recordista em ações contra a imprensa, afirmando que "o homem que mais tenta censurar a imprensa no Brasil bateu o recorde em primeiro lugar na censura" (ID 10465109).

Contudo, a representação eleitoral que ensejou a ordem liminar de remoção foi ajuizada pela pessoa jurídica da Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA), no exercício de sua legitimidade autônoma (art. 96 da Lei nº 9.504/1997), e não pela pessoa física do pré-candidato, o qual sequer detinha legitimidade ativa ad causam na fase de pré-campanha (ID 10465109). A omissão propositada dessa circunstância formal para atribuir falsamente as demandas à iniciativa pessoal do pré-candidato traduz inequívoco ardil desinformativo.

Em terceiro lugar, a conduta caracterizou-se pela **burla manifesta à autoridade e à eficácia das decisões da Justiça Eleitoral**. No plano visual da gravação, os recorrentes não se limitaram à manifestação verbal, mas reexibiram explicitamente, no centro do enquadramento, a capa da matéria da Folha de Alagoas que já havia sido expressamente proibida por esta Corte Regional na Representação nº 0600231-07.2026.6.02.0000.

Conforme destacado na sentença recorrida (ID 10493438), a aposição de uma faixa gráfica avermelhada no topo do vídeo não teve a menor capacidade de neutralizar a circulação das imagens de JHC, do Banco Master, das cédulas de dinheiro caindo e das manchetes difamatórias associando o pré-candidato a fraudes previdenciárias. A reintrodução desse núcleo imagético proscrito no debate digital constituiu tentativa oblíqua de perpetuar a disseminação do conteúdo reputado irregular, esvaziando a utilidade do comando jurisdicional prévio.

Em quarto lugar, a publicação incorreu na **divulgação de estatística falsa sem qualquer respaldo documental idôneo**. Para rotular JHC como "o político que mais tenta censurar jornalistas no Brasil" e "o recordista nacional em censura", o comunicador exibiu em tela o resultado de busca genérica efetuada no buscador Google, gerada por mecanismo automatizado (ID 10465109).

Ocorre que a consulta visualizada não continha qualquer levantamento estatístico técnico, pesquisa de órgão de classe como a Associação Brasileira de Jornalistas Investigativos (ABRAJI) ou certidão oficial que chancelasse tal imputação superlativa. A alegação formulada em sede recursal de que a Federação autora possui 151 ações registradas no PJe do TRE-AL em 2026 (ID 10494684) não valida a narrativa veiculada, pois confunde a atuação institucional e contenciosa de um partido político perante a Justiça Eleitoral com a suposta prática pessoal de perseguição e censura a comunicadores por parte de um pré-candidato.

A conjugação desses elementos demonstra que a conduta dos recorrentes desbordou amplamente da liberdade de crônica jornalística (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal), configurando propaganda antecipada negativa consubstanciada em desinformação qualificada, apta a desequilibrar a paridade de armas e a comprometer a higidez do processo democrático.

2.4. Da Responsabilidade Solidária e da Dosimetria da Multa Pecuniária

No que tange aos aspectos subjetivos e sancionatórios, a responsabilidade de ambos os recorrentes restou cabalmente demonstrada nos autos.

O recorrente Ricardo de Araújo Santa Ritta atuou como idealizador, apresentador e autor material direto dos enunciados verbais proferidos no vídeo. A condição profissional de jornalista e radialista não o exime da responsabilidade civil-eleitoral por abusos e excessos cometidos na divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a teor da ressalva expressa contida no art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por sua vez, a pessoa jurídica Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. concorreu decisivamente para a prática e difusão do ilícito eleitoral, uma vez que franqueou seu perfil institucional na rede social Instagram (@jovempannewsmaceio), dotado de expressivo alcance e audiência regional, para a propagação massiva do vídeo irregular.

A responsabilização solidária encontra esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez caracterizada a unidade de desígnios e a coparticipação de ambos os agentes na produção e na difusão da mensagem desinformativa no meio digital.

Quanto ao valor da sanção pecuniária, os recorrentes postulam em caráter subsidiário a redução da multa para o piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a alegação de vulneração à razoabilidade e desproporcionalidade do montante arbitrado (ID 10494684).

Sem razão, contudo.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente penalidade de multa variável no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A fixação da penalidade pelo magistrado de primeiro grau no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se plenamente fundamentada, proporcional e ajustada às peculiaridades da hipótese concreta. A exasperação acima do mínimo legal justifica-se pela elevada gravidade objetiva da infração, marcada pela confluência de múltiplos eixos ilícitos: grave descontextualização de ordens jurisdicionais, ocultação deliberada da legitimidade da representação partidária, fabricação de ranking estatístico artificial e, principalmente, reexibição do núcleo imagético degradante previamente proscrito pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a dosimetria da multa arbitrada dentro dos limites legais e ancorada em fundamentação idônea atende com perfeição aos princípios da razoabilidade e da individualização da sanção:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM USO DE EXPRESSÕES DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. MULTA FIXADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento, com fundamento na incidência do óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, a agravo em recurso especial, no âmbito de representação por propaganda eleitoral antecipada decorrente de evento público de inauguração da Praça das Artes, organizado com recursos municipais e utilizado para promover pré-candidatura, com discursos com ‘palavras mágicas’ e distribuição de material gráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Decidir se a multa por propaganda extemporânea foi fixada de forma fundamentada e individualizada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional demonstrou adequadamente os critérios adotados para a dosimetria da multa, considerando o papel institucional, o protagonismo e a gravidade das condutas praticadas por cada representado. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa fixada dentro dos limites legais e com motivação idônea,

conforme ocorrido na espécie, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução em recurso especial. 5. Incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, aplicável também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada. 6. A decisão agravada permanece íntegra, pois os argumentos do agravante não enfrentam de forma eficaz os fundamentos nela expostos. IV. DISPOSITIVO 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003660, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2026.

Conforme sopesado na sentença recorrida (ID 10493438), o arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) levou em consideração a exclusão voluntária da postagem logo após a ciência da ordem liminar, razão pela qual a multa não foi fixada no teto legal máximo de R\$ 25.000,00. Reduzir a penalidade ao piso de R\$ 5.000,00 premiaria a reiteração indireta de materiais ilícitos banidos pelo Poder Judiciário e esvaziaria por completo o caráter pedagógico, preventivo e repressivo da jurisdição eleitoral.

Dessa forma, revela-se irretocável a sentença que condenou solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Ricardo de Araújo Santa Ritta, ante o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade;

b) **REJEITAR** a preliminar de perda superveniente do objeto da representação eleitoral;

c) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida (ID 10493438) por seus próprios e jurídicos fundamentos, para:

c.1) confirmar em definitivo a tutela de urgência determinando a remoção definitiva da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/reel/DZqIJUMAR9w/> e a obrigação de abstenção de veiculação e republicação do mesmo vídeo pelos representados;

c.2) manter a condenação solidária dos recorrentes Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Ricardo de Araújo Santa Ritta ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator